TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-013563.989.21-9
Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.
Organização Social Beneficiária: Fundação do ABC – FUABC.
Entidade Gerenciada: Unidade de Pronto Atendimento – UPA Central – Santos
Responsáveis: Rogério Pereira dos Santos (Prefeito à época), Adriana Berringer Stephan (Presidente da FUABC à época) e Adriano Catapreta Lugon Ribeiro (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2021.
Valor: R$ 32.197.453,48.
Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Pamella Ferreira Costa (OAB/SP nº 327.126), Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519), Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO AFLIGIDO PELA PANDEMIA DE COVID-19. DEMONSTRATIVOS ATÍPICOS. PERÍODO EM EXAME EXTRAPOLA PRAZO LEGAL MÁXIMO. CONTRATAÇÃO VERBAL. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA DE QUARTEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS MÉDICAS APENAS NA HIPÓTESE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELOS SÓCIOS. JURISPRUDÊNCIA. AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS COM RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À COBERTURA DE DESPESAS DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE LIMITES REMUNERATÓRIOS. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a teor do disposto no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, decidiu pela **irregularidade** da Prestação de Contas de 2021, decorrente do Contrato de Gestão nº 538/2015, subscrito entre PREFEITURA DE SANTOS e a FUNDAÇÃO DO ABC - FUABC.

Por fim, dadas as particularidades que envolvem a matéria, considerando-se que houve prestação de serviços no período em perspectiva e ausentes indícios que apontem para aplicação da verba em finalidade diversa daquela pactuada, **deixou** de determinar recomposições ao erário.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator